

# RECURSO CONTRA A DECISÃO JULGA INABILITADA A EMPRESA ASM CONSTRUTORA LTDA

Lajeado, 18 de janeiro de 2022

ILMO SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDO/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 68/2021.

A empresa ASM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.876.591/0001-42, localizada na Rua Pedro Américo nº 385/201, bairro Centenário em Lajeado/RS, CEP 95.910-820, por intermédio de seu representante Legal e responsável técnico, Alan Samoel Maier, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5063886591 Órgão Expedidor SSP e do C.P.F nº 953.268.630-49.654.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente em reunião realizada no dia 13/01/2022.

#### I-DOS FATOS

A comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente pois a mesma teria apresentado balanço patrimonial em desacordo com o edital, bem como não teria apresentado índices contábeis.

Ocorreu que tal decisão é injusta e merece ser reformada.

Prefeitura Municipal de Agudo RECEBIDO

Setor de Licitações e Contratos

1

Clair Lisandra Wilhelm
Auxiliar Administrativa
Matricula 1490
P.M. Agudo / RS

Han Samuel

Co



A empresa apresentou balanço de abertura tendo em vista que a mesma foi aberta em maio de 2021.

O edital não prevê a hipótese de apresentação de balanço de abertura bem como não proíbe a apresentação do mesmo.

Conforme trecho abaixo retirado do edital, o mesmo demanda a apresentação de balanço e demonstrações exigíveis o que foi entregue pela empresa:

f) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial (ou em órgão equivalente), e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo técnico assinado por contador responsável:

Além disso, a empresa não apresentou os índices contábeis pelo fato de que, apresentando balanço de abertura, a empresa são tinha passivo tornando índices inexistentes por força da matemática, tendo em vista que não existe divisão por zero.

De qualquer forma, os índices não são exigíveis mesmo que exigidos no edital conforme jurisprudência do E.TJRS abaixo:

pla Sand dosn



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE ÍNDICE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Mesmo prevendo o edital a necessidade de colocação de indice dos documentos apresentados, a sua inobservância, não passa de simples irregularidade formal. e, portanto, não pode dar ensejo à inabilitação da licitante. Além do mais, "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar". Assim, a impetrante tem direito líquido e certo a prosseguir no certame, devendo ser declarado nulo o ato que a desabilitou.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO.

REEXAME NECESSÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014073670

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

APRESENTANTE

COTICA ENGENHARIA

IMPETRANTE

CONSTRUCOES LTDA
PREFEITO MUNICIPAL

DE IMPETRADO

SAPUCAIA DO SUL

IMPETRADO

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

A inabilitação ocorre única e exclusivamente por questões formais. Não foi reconhecido que a empresa não tem condições de fazer e sim meramente

E

que os documentos foram apresentados de forma incorreta. A empresa apresentou o devido balanço de abertura e devidos atestados operacionais e técnicos que comprovam que a empresa tem condições de realizar a obra.

Requer a reforma da decisão para habilitar a empresa conforme argumentos apresentados.

#### II - JUNTADA DE DOCUMENTOS

Eventualmente, não sendo reconhecida a reforma da decisão pelos argumentos já apresentados, requer o recebimento de documentos pelos fatos e fundamentos que a passa a expor.

Rh Senal Mo. 1

0

(120

A empresa é micro empresa ou empresa de pequeno porte conforme declarado e reconhecido tendo direito a regularização de documentos nos termos dos art.42 a 45 da LC 123/03.

Além disso, a empresa foi a única participante do certame tendo direito a regularização de documentos nos termos do art. 43, §3° da lei 8666/93.

A empresa junta aos autos balanço e índices de 2021 que foram protocolados no dia 14/01/2022 conforme documentos em anexo, requerendo a juntada aos autos destes documentos e novo julgamento da habilitação.

## III - INTERESSE PÚBLICO

Tendo em vista que trata-se de obra de PPCI que diz respeito a segurança de patrimônio e vidas, que a empresa recorrente é única interessada no certame, que o atraso na obra gera risco de acidentes, mortes e danos, que o representante da empresa realizou enorme esforço pessoal para visita a obra, participação na licitação e apresentação de recurso, requer o reconhecimento de que a obra apresenta interesse público relevante, merecendo tal reconhecimento bem como o recebimento de devida análise dos argumentos apresentados.

#### Assim, solicita:

- A) Reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente.
- B) Alternativamente recebimento de documentos juntados e novo julgamento da habilitação.

**Nestes Termos** 

P. Deferimento

Lajeado, 18 de janeiro de 2022

César Luis Rodrigues Fachini

OAB/RS 78.224

Alan Samoel Maier Proprietário

CPF 953.268.630-49

P

# **PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: ASM CONSTRUTORA

**LTDA**, CNPJ 41.876.591/0001-42, representada por Alan Samoel Maier, CPF 953.268.630-49.

## **OUTORGADO (S):**

**DR. DÉCIO LUIS FACHINI**, brasileiro, casado, advogados, OAB/RS 15.577, com escritório profissional na Rua Padre Anchieta nº1584, sala 203, na cidade de Encantado/RS. Telefone/FAX: 51-3751-2028.

**DRA.** MÁRCIA RODRIGUES FACHINI, brasileira, casada, advogada, OAB/RS 17.305, com escritório profissional na Rua João Batista de Mello, n°407, conjunto 01, na cidade de Lajeado/RS. Telefone/FAX: 51 3714-2603.

DR. CÉSAR LUIS RODRIGUES FACHINI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 78.224 com escritório profissional na Rua João Batista de Mello, nº407, conjunto 01, na cidade de Lajeado/RS. Telefone/FAX: 51 3714-2603.

DR. NATÁLIA RODRIGUES FACHINI, brasileira, solteira, advogada, OAB/RS 88.786 com escritório profissional na Rua João Batista de Mello, nº407, conjunto 01, na cidade de Lajeado/RS. Telefone/FAX: 51 3714-2603.

#### **PODERES:**

Para em foro, qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso, reconvir, endossar cheque, substabelecer, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e mais os poderes da cláusula "AD ET EXTRA JUDICIA". OUTROSSIM, concede(m) mais ao(s) referido(s) procurador(es) os poderes especiais para apresentar recurso administrativo na licitação TP 68-2021 de Agudo/RS.

Lajeado, 18 de janeiro de 2022.

qu

Dan Samel pour



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Río Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Río Grande do Sul



# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175544436 em 14/01/2022. Assinado digitalmente por Marlene Rodrigues de Jesus. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

chave de seguran	ça abaix	0:					
Número de Protocolo				Chave de Segurança			
22/013.157-1			btaD				
		J C .					
N =		Identificação da Empresa					
Nome Empresarial:	ASM CONSTRUTORA LTDA						
Nire:							
CNPJ:	41	41.876.591/0001-42					
Município:	LAJEADO						
		Identificação do Livro Digital					
Espécie:		Diario Geral					
Número de Ordem:		1					
Período de Escrituração: 1		10/05/2021 - 31/12/2021					
Número da Procuraç	ção:						
		F	Assinante(s)				
CPF	Nome			CRC	Data Assinatura		
499.858.250-04	ALEX LOPES CRAIDE			515620	14/01/2022		
Assinado utilizando	o(s) segui	nte(s) selo(s) do	ch iti				
Selo Ouro - Certifica	do Digital						
953.268.630-49	ALANS	AMOEL MAIER			14/01/2022		
	p(s) seguinte(s) selo(s) do and an arrangement of the seguinte						
Selo Ouro - Certifica	uo Digital						

Documento assinado eletronicamente por Marlene Rodrigues de Jesus, Servidor(a) Público(a), em 14/01/2022, às 15:11.

Ala Samal Mou



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Rio Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Porto Alegre. sexta-feira, 14 de janeiro de 2022

A autencidade desse documento pode ser conferida no informando o número do protocolo 22/013.157-1.

pla Saul Mon

Empresa: C.N.P.J.:

**ASM CONSTRUTORA LTDA** 

41.876.591/0001-42

Página: Número livro: 0001

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021

Descrição	Saldo	Soma	Total	Saldo Anterior	Total
Receita Operacional					
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	743.996,06			0,00	
VENDAS AO CONSUMIDOR	292.461,18			0,00	
VENDAS DE MERCADORIAS	140.877,28	1.177.334,52	1.177.334,52	0,00	00,00
Deducoes					
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	(131.632,08)	(131.632,08)		0,00	
IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	(151.052,00)	120000000000000000000000000000000000000			
ISS S/ SERVIÇOS	(6.039,49)			0,00	
SIMPLES	(51.527,60)	(57.567,09)	(189.199,17)	0,00	0,00
SIFFEE	(03,027,447)	*********			
Receita Líquida			988.135,35	0.00	0,00
Custos Unidades Vendidas e Serv.Prestados					
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(655.370,85)			0,00	
DEVOLUÇÃO DE COMPRAS	15,535,96			0,00	
PRO-LABORE	(7.700,00)			0,00	
PREVIDENCIA S/PRO-LAB.	(1.540,00)			0,00	
SALARIOS	(13.299,62)			0,00	
13c CALARIO	(1.264,36)			0,00	
F	(1.323,30)			0,00	
PREVIDENCIA SOCIAL	(3.652,58)			0,00	
	(1.270,38)			0,00	
FGTS				0,00	
DESPESAS DIVERSAS	(2.378,03)			0,00	
DESPESAS DE VEÍCULOS	(805,00)			0,00	
VIAGENS E ESTADIAS	(13.058,54)	(606 070 70)	(606 070 70)		0,00
SERVIÇOS DE TERCEIRO	(9.953,00)	(696.079,70)	(696.079,70)	0,00	0,00
Lucro Bruto			292.055,65	00,0	0,00
Despesas Administrativas					
COMBUSTIVEIS	(321,51)			0,00	
DESPESAS DIVERSAS	(10.928,10)			0,00	
SERV.PROFISSIONAIS DE TERCEIROS	(2.719,00)			0,00	
JUROS E MULTAS	(12,68)			0,00	
IMPOSTOS E TX MUNICIPAIS	(1.739,74)			0,00	
HONORARIOS PAGOS	(1.260,00)	(16.981,03)	(16.981,03)	0,00	0,00
Despesas Tributarias					
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(1.454,66)	(1.454,66)	(1.454,66)	0,00	0,00
Despesas Financeiras					
DESPESAS FINANCEIRAS					0.00
DESPESAS BANCÁRIAS	(270,30)	(270,30)	(270,30)	0,00	00,00
Resultado operacional líquido			273.349,66	00,00	0,00
Resultado Antes do IR			273.349,66	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			273.349,66	0,00	0,00

ALAN SAMOEL MAIER Sócio Administrador CPF: 953.268.630-49

ALEX LOPES CRAIDE Reg. no CRC - RS sob o No. RS51562 O CPF: 499.858.250-04

Sistema licenciado para ALEX LOPES CRAIDE



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul Este Livro foi protocolado sob o nº 22/013.157-1 no dia 14/01/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 27/30

Empresa: CNPJ:

ASM CONSTRUTORA LTDA 41.876.591/0001-42

Página: Número livro:



#### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA É DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).
- 2 AS DEPRECIAÇÕES FORAM REALIZADAS CONFORME DETERMINA A LEI.
- 3 HOUVE RETIRADAS DE LUCROS NO VALOR DE R\$ 74.000,00 (SETENTA E QUATRO MIL REAIS).

ALAN SAMOEL MAIER Administrador CPF: 953.268.630-49

Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul

ALEX LOPES CRAIDE Contador Reg. No CRC no RS51620



Este Livro foi protocolado sob o nº 22/013.157-1 no dia 14/01/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Empresa: ASM CONSTRUTORA LTDA

C,N,P,J,: 41.876.591/0001-42 Balanço encerrado em: 31/12/2021

Página: Número livro:

#### **BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual	Saldo Anterior
	31/12/2021	09/05/2021
ATIVO	321.738,79D	0,00
ATIVO CIRCULANTE	253.108,79D	0,00
DISPONIBILIDADE	234.882,97D	0,00
CAIXAS	5.377,76D	0,00
CAIXA GERAL	5.377,76D	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	229.505,21D	0,00
SICREDI	229.505,21D	0,00
VALORES A RECEBER	18.225,82D	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR	18.225,82D	0,00
INSS A RECUPERAR	18.225,82D	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	68.630,00D	0,00
INVESTIMENTOS	300,00D	0,00
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	300,00D	0,00
SICREDI CONTA CAPITAL	300,00D	0,00
IMOBILIZADO	68.330,00D	0,00
IMOBILIZADO	68.330,00D	0,00
AUTOMÓVEIS	65.000,00D	0,00
MÁQUINAS	3.330,00D	0,00
PASSIVO	321.738,79C	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	32.389,13C	0,00
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	32.389,13C	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	1.484,04C	0,00
PROVISÃO DE FERIAS	554,50D	0,00
SALÁRIOS A PAGAR	2.038,54C	0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	404,94C	0,00
FGTS A RECOLHER	404,94C	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	30.500,15C	0,00
IRRF A RECOLHER	84,82C	0,00
ISS A RECOLHER	121,72C	0,00
SIMPLES A RECOLHER	30.293,61C	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	289.349,66C	0,00
CAPITAL REALIZADO	90.000,000	0,00
CAPITAL SUBSCRITO	90.000,00C	0,00
CAPITAL SOCIAL	90.000,00C	0,00
RESERVAS	199.349,66C	0,00
DECEMBER DE 1110000	199.349,66C	0,00
RESERVAS DE LUCROS	199.349,000	0,00

ALA\_AMOEL MAIER Sócio Administrador CPF: 953.268.630-49

ALEX LOPES CRAIDE Reg. no CRC - RS sob o No. RS51562 O CPF: 499.858.250-04

Sistema licenciado para ALEX LOPES CRAIDE

Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul Este Livro foi protocolado sob o nº 22/013.157-1 no dia 14/01/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

# Indice Fórmula



LC = ATIVO CIRCULANTE (253.108,79) / PASSIVO CIRCULANTE (32.389,13) = **7,81** 

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO (253.108,79) / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE ( 32.389,13) = 7,81

SG = ATIVO TOTAL (321.738,79) / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE ( 32.389,13) = 7,81

Alex Lopes Craide

CRC 51.562-RS

pla Semal lon



Nº 70014073670 2006/CÍVEL

> LICITAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE ÍNDICE DOS DOCUMENTOS NÃO-CUMPRIMENTO PELA APRESENTADOS. ILEGALIDADE. INABILITAÇÃO. LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO.

> Mesmo prevendo o edital a necessidade de de dos documentos indice colocação apresentados, a sua inobservância, não passa de simples irregularidade formal, e, portanto, não pode dar ensejo à inabilitação da licitante. Além do mais, "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inuteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar". Assim, a impetrante tem direito líquido e certo a prosseguir no certame, devendo ser declarado nulo o ato que a desabilitou.

> MANTIDA EM REEXAME SENTENÇA NECESSÁRIO.

REEXAME NECESSÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014073670

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

**APRESENTANTE** 

**ENGENHARIA** COTICA CONSTRUCOES LTDA

E

**IMPETRANTE** 

PREFEITO MUNICIPAL

DE

**IMPETRADO** 

SAPUCAIA DO SUL

DE PERMANENTE LICITACOES DO MUNICIPIO

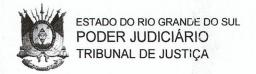
**IMPETRADO** 

SAPUCAIA DO SUL

COMISSAO

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





AW Nº 70014073670 2006/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em manter sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2007.

DES. ARNO WERLANG, Relator.

# RELATÓRIO

### **DES. ARNO WERLANG (RELATOR)**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela CÓTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Prefeito Municipal e da Comissão Especial de Licitação do Município de Sapucaia do Sul, julgou procedente o pedido para confirma a liminar concedida e declarar a nulidade do ato de inabilitação da impetrante no certame licitatório n.º 001/04.

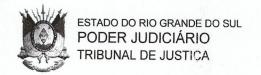
Subiram os autos em reexame necessário (fl.82).

O Ministério Público opinou pela confirmação da sentença (fls.84/85).

Foi determinada a intimação do ente público da sentença, na forma do art. 11 da Lei n.º 1.533/51, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação (fls.86 e 88v).

Vieram-me os autos conclusos.

Sla Sama Moin



THE LEST THE PARTY OF THE PARTY

AW Nº 70014073670 2006/CÍVEL

É o relatório.

### VOTOS

## **DES. ARNO WERLANG (RELATOR)**

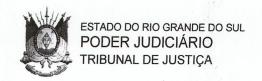
Eminentes Colegas. Tenho que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, compulsando os autos, percebe-se que a inabilitação da impetrante se deu pelo não-cumprimento do disposto no item 1.61., letra "a" do Edital de Licitação n.º001/04, que exigia a colocação de índice de documentos apresentados (fl.33).

Entretanto, a despeito de o edital em questão, efetivamente, conter a referida exigência (fl.24), entendo que a sua inobservância não passa de simples irregularidade formal, que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório. Aliás, foi nesse sentido o Parecer n.º 127/04 da Precuradoria do Município de Sapucaia do Sul que concluiu pela procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa impetrante (fl.48). É que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar1".

Ainda, como bem pontuou o juízo a quo (fl.74), a exigência de inserção de um índice somente se explica por agregar uma facilidade para a comissão de licitação manusear e conferir o conteúdo dos documentos essenciais que integram o envelope da habilitação, assim como sua correspondência com as exigências do edital. Entretanto, facilidade não se equipara à necessidade, aquela tem caráter acessório e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha

leo.a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed., 2006, p.140.





AW Nº 70014073670 2006/CÍVEL

apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então, meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

Também, não se pode deixar de levar em consideração, como ponderou o juízo monocrático (fl.74), que o desacolhimento, pelo mandatário-mor local, do longo e fundamentado parecer da Procuradoria-Geral do Município se deu por fundamentação meramente aparente, já que não enfrentou as razões do recurso administrativo e que o Parecer dissecara com base em normas e princípios jurídicos.

Por conseguinte, a impetrante tem direito líquido e certo a prosseguir no certame, devendo ser declarado nulo o ato que a desabilitou.

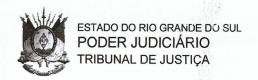
Sobre o tema esse egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL AO INVÉS DA ASSINATURA. FORMALISMO EXAGERADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal a desclassificação da empresa en certame licitatório tão só pelo fato de que nos documentos exigidos tenha o responsável técnico lançado sua rubrica ao invés da assinatura, como ressalvado no Edital. Dita exigência, desde que comprovada a habilitação, não constitui óbice à participação. A negativa de acesso ao certame, nestas circunstâncias, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de restringir o número de participantes com exigências apegadas a excessivo formalismo. Correta, assim a decisão da autoridade apontada como coatora que, em nível de representação, modificou a decisão da Comissão Permanente de Licitação. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70006778112, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/12/2003) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 3º). As formalidades não são um fim em si mesmas. É princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo. Ademais, a Lei de Licitações permite que sejam feitas diligências para esclarecer situações e

Da Sal

Mora





AW Nº 70014073670 2006/CÍVEL

complementar a instrução, desde que não se inove o processo (art. 43, § 3º). Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003834603, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/05/2002). (grifei).

Diante do exposto, mantenho a sentença em reexame necessário.

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS - De acordo.

DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - De acordo.

**DES. ARNO WERLANG** - Presidente - Reexame Necessário nº 70014073670, Comarca de Sapucaia do Sul: "SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: ROBERTO JOSE LUDWIG

De Samuel Mo.V